

A coisificação do Direito: um estudo social do fenômeno jurídico trabalhista no capitalismo atual

The reification of Law: a social study of the legal labor phenomenon in contemporary capitalism

Patrícia Moreira de Menezes*

RESUMO: Esta pesquisa se propõe investigar a efetividade do fenômeno jurídico trabalhista no capitalismo atual como elemento retificador das contradições entre capital e trabalho. A partir da análise da evolução legislativa - estatal e negocial - e de decisões judiciais relacionadas à categoria de transportes de carga, espera-se averiguar a proclamada rigidez protecionista da estrutura institucional trabalhista no Brasil, considerada pelo discurso hegemônico político-econômico como fator que impede o crescimento. Pretende-se desvendar as relações entre sociedade política e sociedade civil, estudando as contradições internas e a influência ideológica entre estes espaços, com aporte teórico em Marx e Gramsci. A função da investigação é testar a premissa que o discurso protecionista é uma ação racional do capitalismo e dos intelectuais orgânicos da sociedade política, a fim de alcançar hegemonia e ocultar as contradições reais entre capital e trabalho; além de também auxiliar na discussão sobre a desregulamentação e a flexibilização no Brasil.

Palavras-chave: Fenômeno jurídico trabalhista; efetividade; capitalismo; Estado; ideologia.

ABSTRACT: This research aims to investigate the effectiveness of the legal labor phenomenon in contemporary capitalism as rectifier element of the contradictions between capital and labor. From the analysis of legislative developments - state and business - and court decisions related to the category of freight transport is expected to determine the protectionist stiffness proclaimed by the institutional structure of labor in Brazil, considered by the hegemonic discourse as political-economic factor that prevents growth. It is intended to

* Professora da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), advogada, mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2012), membro do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais e Desenvolvimento (UERN) e do Grupo de Estudos da Criança e do Adolescente (UERN), doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidad Del Museo Social Argentino.

unravel the relationships between political and civil society, studying the internal contradictions and ideological influence among these spaces, with theoretical support in Marx and Gramsci. The function of this research is to test the premise that the protectionist discourse is a rational action of capitalism and the organic intellectuals of political society in order to achieve hegemony and hide the real contradictions between capital and labor, in addition to also assist in the discussion on deregulation and easing in Brazil.

Keywords: legal labor phenomenon; effectiveness; capitalism; State; ideology.

INTRODUÇÃO

Neste artigo buscamos entender a trama de linhas que se cruzam e entrelaçam envolvendo: as relações reais trabalhistas dos motoristas de transporte de carga e o discurso ideológico da rigidez protecionista da estrutura jurídica trabalhista¹, com o fim de averiguar a efetividade desta estrutura no contexto atual da luta de classes – a reestruturação produtiva. Perguntamos: O fenômeno jurídico reproduz o modo de produção capitalista ou resiste a este em razão de sua função social?

Nosso estudo se propõe a promover uma discussão sobre o papel do fenômeno jurídico como *parte* da realidade social, a fim de esclarecer os debates sobre flexibilização dos direitos trabalhistas, buscando entender a motivação da permanência no debate econômico, da afirmativa que a proteção rígida aos direitos trabalhistas no Brasil é um dos maiores fatores de impedimento ao desenvolvimento.

Em razão da inter-relação entre vários grupos de interesses na formação do Direito do Trabalho, a pesquisa se dá em acordo com a compreensão gramsciana de ampliação do Estado (GRAMSCI, 2011b), tendo em seu interior a sociedade política e a sociedade civil, com suas contradições e permeabilidade (influências recíprocas). O aspecto da permeabilidade entre as instituições é importante, pois o Direito do Trabalho tem a peculiaridade única entre os demais ramos do Direito, que é se revestir de normas que não vêm apenas do Estado (Legislativo). Os atores sociais também criam normas (as convenções e os acordos coletivos) para serem aplicadas a todos os que pertencem a uma categoria determinada.

¹ Incluídos nesta expressão, que também chamaremos de fenômeno jurídico trabalhista: o Direito do Trabalho (que também envolve normas criadas pelos sindicatos), o Direito Processual do Trabalho e o Poder Judiciário Trabalhista; ou seja, da criação da norma até a reação à norma (cumprimento e aplicação).

Ao fazer revisão de literatura para conhecer o mundo do trabalho na contemporaneidade e definir nosso referencial teórico, foram percebidas lacunas e entraves. *Lacunas* no que toca a estudos sobre a vigência *real* do Direito do Trabalho na relação entre empresários e trabalhadores, pois as pesquisas ou se isolam na análise dos efeitos da reestruturação produtiva no trabalho sem com estes relacionar a forma jurídica ou se isolam na análise jurídica *ideal* do Direito², esquecendo elementos concreto-empíricos; e *entraves* ao comparar o discurso protetivo³ trabalhista com a prática trabalhista. Percebemos, ao observar a realidade, que a prática trabalhista⁴ contradiz o que afirma a teoria.

Entendemos que o Direito deve ser estudado como elemento fluente dentro das relações de produção, ou seja, a partir das processualidades inerentes a estas relações, e não somente através de seu conteúdo normativo. Segundo Miguel (2011, p. 3),

O Direito não pode ser compreendido em si, mas como parte de uma totalidade econômico-social. Nas palavras de Mohammed Bedjaoui, jurista argelino e ex-juiz da Corte Internacional de Justiça, “a dimensão jurídica é uma consequência da realidade social ou, em outras palavras, um ‘produto’ do ambiente social e seus fatores econômicos, históricos, políticos e demais variáveis” (1991, p. 4). Dessa forma, o fenômeno jurídico sofre as determinações de elementos extrajurídicos constantes na realidade social, elementos esses que intervêm no sistema legal.

Para concreção da análise pretendida foi estabelecido marco teórico voltado para algumas categorias: capitalismo e o trabalho; relação entre Direito, ideologia e Estado. O campo empírico é apresentado e analisado a partir de estudos sobre a categoria dos motoristas em transporte de carga. Nesta categoria se podem vislumbrar condições de trabalho relacionadas a duas características do capitalismo na sociedade contemporânea, que são: o

² O Direito do Trabalho muitas vezes, no campo jurídico, não é estudado sob enfoque crítico e atualizado, ou seja, não se considera os reflexos das transformações nas relações de produção na função e objetivos deste ramo jurídico. A justificativa é em razão do objeto de estudo da Ciência do Direito, que, diferente de outras ciências, é o dever ser (ideal normativo). Conforme afirma Wolkmer (2002), a crítica ao Direito só ganhou força no Brasil a partir da metade de 1980. Entendemos que para verificar a efetividade de um ramo jurídico deve ser feita a análise do concreto.

³ O discurso jurídico protetivo é apresentado pelos teóricos do Direito através de normas (regras e princípios). O Direito é definido como um conjunto de princípios, regras e institutos voltados a organizar relações no contexto social. Tem o Direito um *tom* finalístico. Ou seja, os princípios integram o fenômeno jurídico e são definidos como “proposições gerais que informam a compreensão e aplicação do fenômeno jurídico.” (DELGADO, 2004, p. 31) O Direito do Trabalho é apresentado na doutrina jurídica e nos cursos jurídicos sob a direção suprema do princípio da proteção ao hipossuficiente (trabalhador) de onde decorrem: o princípio da indisponibilidade ou irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, da imperatividade das normas trabalhistas, da norma mais favorável ao trabalhador, da primazia da realidade, da inalterabilidade contratual lesiva, da continuidade da relação de emprego etc. (BARROS, 2009; DELGADO, 2009; DELGADO, 2004; MARTINS, 2009; SUSSEKIND et al., 2003; SUSSEKIND, 2004).

⁴ Aqui entendida como ação e reação dos atores sociais - incluídos legisladores, sindicatos, empresários e Judiciário - em relação à *principiologia dita* protecionista.

controle ainda mais exacerbado dos processos de trabalho (principalmente quanto ao controle do tempo) *somado* a inovação tecnológica, esta última, que modificou ao longo dos tempos o *modus operandi* quanto à primeira característica indicada. Reforçando esta característica, em estudo realizado sobre a categoria dos motoristas de transporte de carga, Santos L. (2010, p. 246) afirma sobre a nova dinâmica de distribuição de mercadorias:

O rigor do tempo industrial ecoa nos demais setores da economia e, neste caso, o serviço de transporte rodoviário de cargas é atingido pelas exigências das empresas: as mercadorias devem chegar aos seus destinos no menor tempo possível, transportadas por trabalhadores qualificados e, de preferência, nos melhores veículos. Ainda que os caminhoneiros – empregados e autônomos – encontrem-se dispersos no espaço de trabalho e, no caso dos primeiros, longe do olhar do patrão, o autocontrole da disciplina desses trabalhadores mostra-se bastante eficaz.

As fontes para nossa análise, que expressam as práticas reais do fenômeno jurídico, foram: legislação estatal (Lei 6.813/1980 e Lei 11.442/2007), legislação negocial (convenções coletivas) e decisões judiciais. Destas últimas foram analisados os depoimentos dos trabalhadores, em que se podem verificar as condições reais de trabalho, e as motivações das decisões judiciais. O conjunto de dados obtidos do Poder Judiciário Trabalhista são formados por sentenças, acórdãos e depoimentos retirados das atas de audiências de instrução e julgamento das três instâncias (Varas do Trabalho do Rio Grande do Norte, Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN e Tribunal Superior do Trabalho) em que motoristas de transportes de carga foram parte e estão a partir do ano 2000. As Convenções Coletivas da categoria dos transportes de carga no Rio Grande do Norte também seguem o mesmo marco temporal.

Tratamos como inseparáveis o capitalismo e o Direito do Trabalho. Cada um destes sendo analisados e relacionados pelo viés da ideologia, mas como aspecto afeto a qualquer grupo social⁵, mesmo que haja discursos dominantes em razão do controle de instrumentos que difundem ideologia. Não se nega a possibilidade do discurso protecionista inscrito na forma jurídica ter conteúdo ideológico-político e existir porque *tem que existir* para ocultar⁶ as diferenças entre capital e trabalho através da afirmação de tutela rígida ao trabalhador; no

⁵ Explica Coutinho (2011, p. 11): “[...] na definição de Gramsci, independentemente de ser verdadeira ou não do ponto de vista epistemológico, uma teoria se torna ideologia quando ‘se apodera das massas’, quando se torna estímulo para uma ação efetiva no mundo real.” Gramsci não exclui nenhum grupo da possibilidade de, através de seus intelectuais, formar, difundir e transformar a realidade social através da ideologia.

⁶ Conforme afirma Chauí (2008, p. 7), “a ideologia é um ideário histórico, social e político que oculta a realidade, e que esse ocultamento é uma forma de assegurar e manter a exploração econômica, a desigualdade social e a dominação política”.

entanto, também não se pode negar influências de grupos dominados e suas ideologias na atuação da sociedade política.

Perceba-se que não é só um discurso; trata-se como afirma Chauí (2007, p. 19) de um discurso competente, e o sintetiza: “O discurso competente é o discurso instituído.” De fato, não é qualquer um que cria e difunde ideologia. É por esta razão que Gramsci (2011a) constrói sua teorização sobre os intelectuais dos grupos sociais, responsáveis pela permanente busca de posições. Gramsci torna-se fundamental na análise do fenômeno justabalhista, pois o Estado (sentido estrito) cede espaços de poder ao reconhecer as negociações coletivas, que pode ser visto como uma estratégia para conseguir aliados e se conservar no poder; mas este fato não exclui a possibilidade de transformação social em razão da autonomia das classes subalternas através de sua base material: aparelhos “privados” de hegemonia⁷. Há na concepção de Estado de Gramsci uma “batalha interna entre diferentes projetos de hegemonia” (COUTINHO, 2008, p. 55, nota).

Através desta análise, chegaremos ao final a uma conclusão propriamente sociológica do fenômeno aqui abordado, contrapondo discurso da proteção e real exploração.

1 AS RELAÇÕES DE PRODUÇÃO NO CAPITALISMO

Marx identificou uma patologia social que interessa à investigação, e, por esta razão, é necessário retornar a Marx para entender a relação entre capital e trabalho. Nos estudos de Marx nos interessa a explicação da acumulação do capital e da necessidade permanente do capitalismo de alterar o modo de produção, o que nos fará entender a exploração permanente do trabalhador. Além destas questões, também direciona nossa leitura de Marx o método histórico-dinâmico do real⁸.

Na sociedade capitalista houve alteração profunda no processo de trabalho. Em qualquer sociedade há processo de trabalho com os elementos indicados por Marx (2011a): atividade (próprio trabalho), matéria (objeto) e meios (instrumentos). O processo de trabalho gera o fruto do trabalho, chamado de produto. O que fez o capitalista? Comprou “os elementos necessários ao processo de trabalho, os materiais, ou meios de produção, e o

⁷ Denominação de Gramsci aos elementos materiais que compõem a sociedade civil (GRAMSCI, 2011b, p. 255).

⁸ Por estas razões, não entramos na discussão nesta pesquisa sobre a centralidade do trabalho assalariado na “sociedade pós-moderna” (ou pós-industrial), nem altera nossa análise o fato de atualmente ter sido eliminada a “univocidade do conceito de trabalho.” (OFFE, 1989, p. 26). Utilizamos os estudos de Marx sobre luta real de classes como método e alocamos esta luta de classes nos tribunais trabalhistas, porque entendemos que há novas frentes de conflito na sociedade atual, mas a lógica do lucro e da exploração permanece. Entendemos que o viés ideológico (discurso justificador) que utilizaremos como associação dos nossos estudos também conduz a alienação do trabalho, eliminando o fator humano.

peçoal, a força de trabalho.” (Marx, 2011a, p. 218) O capitalista tornou-se proprietário de todos os elementos acima descritos e separou economicamente o trabalhador destes. A única opção do trabalhador, quando economicamente separado dos meios para produção, é vender o que ainda é de sua propriedade: a força de trabalho. Duas características deste fenômeno apontadas por Marx (2011a, p. 219) que são totalmente diferentes dos sistemas anteriores: “o trabalhador trabalha sob o controle do capitalista, a quem pertence seu trabalho”; e, o produto do trabalho “é propriedade do capitalista, não do produtor imediato, o trabalhador.” O trabalhador não vai participar dos lucros porque já obteve pagamento por sua força de trabalho.

Esta relação econômica é que situa os atores sociais na categoria capital ou na categoria trabalho. A relação por vezes é mascarada por instituições jurídicas. Contratos de prestação de serviços, por exemplo, dão aparência de relação de igualdade entre os contratantes, no entanto, um exame da relação econômica com base na propriedade de todos os elementos do complexo processo de produção, revela a relação de desigualdade, e ajusta a localização das partes na cadeia produtiva⁹.

Percebe-se porque em Marx o processo de trabalho faz parte dos instrumentos do capitalista para acumular riqueza. Em se transformando em mercadoria o trabalho e sendo a acumulação daquela o meio de riqueza da sociedade capitalista, o uso permanente do trabalho é fundamental para o modo capitalista de se reproduzir.

Nas explicações marxianas, até o ponto que o trabalhador produz um equivalente é chamado de trabalho necessário; e o que for além é chamado de trabalho excedente. O modo de produção capitalista acumula riqueza com base neste trabalho excedente. No entanto, o capitalismo, no projeto de produção de mais riqueza, aumenta o trabalho excedente através da diminuição do trabalho necessário. Nas palavras de Marx (2011b, p. 578), “para prolongar o trabalho excedente, encurta-se o trabalho necessário com métodos que permitem produzir-se em menos tempo o equivalente ao salário.” Ou seja, o modo de produção capitalista busca a riqueza em um tempo cada vez menor. Neste aspecto, a introdução (à época dos estudos de Marx) da maquinaria, representando o avanço tecnológico, proporcionou o acúmulo de

⁹ As relações contratuais na categoria escolhida nesta pesquisa – transportes de carga – são complexas exatamente pela natureza fragmentada de quem trabalha nesta indústria. A exploração do transporte de carga no Brasil nunca foi controlada como outras atividades (transporte de passageiros, ferroviário, aéreo, só para dar alguns exemplos). O fato de não haver grandes exigências formais (como concessões) levou a formar uma exploração da atividade de forma diversificada: grandes empresas com seus empregados, transportadores autônomos etc. Logo, caminhoneiros autônomos não eram organizados politicamente e “foram inseridos dentro do processo de produção capitalista de forma contraditória.” (ARAÚJO, 2008, p. 8). Aparentam socialmente pertencer à categoria capital, mas são socialmente categoria trabalho, quando examinadas as condições reais de vida.

riqueza (mais-valia relativa) através do controle do trabalho através de “processos técnicos e combinações sociais” (MARX, 2011b). Naturalmente, ambos os processos caminham desde então em paralelo na busca da acumulação de riqueza.

O que caracteriza o capitalista para Marx (2011a, p. 183 e 183) não é o mero lucro em si, na venda de uma mercadoria, por exemplo, mas “o interminável processo de obter lucros.” Logo, o capitalismo sempre se reinventa, mas sem perder de vista seu objetivo, com o uso do processo de trabalho e a manipulação de mercado como ferramentas.

Hoje podemos perceber como a teoria da mais-valia de Marx continua a provar o caráter exploratório das relações de trabalho no mundo capitalista, pois a pobreza não recua, apesar de todo o avanço tecnológico e acúmulo de riqueza mundial, e as condições de trabalho estão cada vez mais precarizadas. E quando a estrutura jurídica trabalhista não elimina ou atenua este quadro (através de suas ações em relação à jornada, por exemplo), segue a lógica do capital dentro das relações de produção, e não a lógica da proteção ao trabalhador.

Um aspecto relevante nos estudos de Marx não é apenas a descrição clara da transformação do trabalhador em mercadoria, mas o que a mercadoria encobre¹⁰ e como Marx organizou sua análise para partir do mais simples na sociedade capitalista – a mercadoria – e chegar ao mais complexo – relações sociais de exploração. Como aduz Chauí (2008, p. 51), “trata-se sempre de começar pelo *aparecer* social e chegar, pelas mediações reais, ao *ser* social.”

Neste processo social, o ser humano passa a ter um valor (salário pelas horas de trabalho), “escondido” na mercadoria; esta que, sendo perceptível aos sentidos, ganha um aspecto existencial mais forte do que os próprios seres humanos que as criaram. No modo de produção capitalista as coisas se transformam em “gente”, dotadas de vontade e movimento próprio, e os seres humanos são reduzidos à condição de coisas, submetidos à vontade das mercadorias e do capital. (CHAUÍ, 2008, p. 59).

Um mundo de pessoas transformadas em coisa pela compra da sua força de trabalho, separadas dos meios de produção e do produto do trabalho em representações que encobrem estas condições... Este é o mundo do capitalismo, que não deixou de ter em sua reestruturação a presença da alienação, da reificação¹¹ e do fetichismo.

¹⁰ Em Marx (2011a) a mercadoria é este representante do ocultamento das relações sociais reais, no entanto há outros instrumentos criados pelo ser humano que podem exercer o mesmo papel, como a forma jurídica.

¹¹ Termo utilizado por Lucáks (CHAUÍ, 2008, p. 59), como sinônimo de coisificação.

Na reestruturação do capitalismo, vieram outras formas de organização do trabalho “mais adaptáveis”. “Com o desencadeamento de sua crise estrutural, começava também a desmoronar o mecanismo de ‘regulação’ que vigorou, durante o pós-guerra, em vários países capitalistas avançados, especialmente da Europa.” (ANTUNES, 2009, p. 33). O Brasil não ficou indiferente às alterações na economia e na política e suas repercussões no campo das relações de trabalho. Um dos traços marcantes do capitalismo após a crise da década de 1970, que levou países periféricos a também se adequarem, foi a mundialização do capital. A diferença no Brasil foi quanto ao momento em que iniciou o processo de reestruturação produtiva. Segundo Antunes (2010, p. 11), o padrão produtivo do Brasil começou a mudar durante os anos de 1980.

Com a reestruturação do capitalismo, o controle do trabalho não necessita de paredes e fiscalização visual (fábricas e indústrias e assalariamento). É controlado ainda mais intensamente através do controle do mercado e da tecnologia. Esta mutação da morfologia do *controle* do trabalho de forma ampla, e não apenas a morfologia quanto às novas formas de trabalho ou de trabalhador, deve ser incansavelmente investigada, a fim de captarmos como está funcionando a produção capitalista na atualidade. Na reestruturação atual do capitalismo, até aqueles que não são assalariados (na concepção clássica, empregado direto e subordinado) e que detém os elementos do processo de trabalho (atividade, matéria e meios – MARX, 2011a, p. 212) podem não ser capitalistas e continuar vendendo a sua força de trabalho. Exemplo desta situação é o transportador autônomo de carga no Brasil. Ele possui os meios, mas, como explica Araújo (2008, p. 10),

possui apenas parcialmente, porque o transportador autônomo de carga tem são o caminhão e a carga a ser transportada que com sua força de trabalho realizam o processo de trabalho (atividade de transportar coisas), e seu produto (o deslocamento de carga) só se realiza durante o próprio processo de trabalho. Entretanto, ele só pode realizar um processo de trabalho se alguém comprar sua força de trabalho. E aqui está a relação capital-trabalho. Esta pessoa que tem capital disponível para comprar sua força de trabalho, deve ter também capital para “comprar a carga” que necessita ser transportada. Essa pessoa é o capitalista, que se objetiva ou na empresa de transporte ou em quem de fato detém a mercadoria. Somente eles, através da emissão do contrato ou conhecimento de transporte, podem permitir que as cargas se desloquem.

Ou seja, nesta atividade complexa de distribuição de mercadorias, o autônomo continua alienado (separado) economicamente; e continua assalariado, mesmo que o modo de assalariamento se desvie do assalariamento inicial do surgimento do capitalismo.

As alterações econômicas e políticas vêm ocorrendo sem uma preocupação com as consequências sociais. O que importa é o crescimento, e quem não é a favor do desenvolvimento é rotulado como inimigo. É comum as economias capitalistas rotularem alguns como inimigos para que a opressão possa se justificar. Neste aspecto é fundamental uma análise crítica do comportamento da estrutura justtrabalhista, posto que tem por dever institucional a luta contra o retrocesso social da classe trabalhadora. Quando esta estrutura aceita a exploração como fenômeno natural, pode-se dizer que o Direito do Trabalho se desumanizou, se coisificou, a fim de atender aos ditames econômicos. É possível fazer esta crítica porque é o próprio Direito do Trabalho que afirma ser a proteção ao trabalhador o seu escopo teleológico.

Sabemos que a regulamentação jurídica não regula todas as relações¹² e nem cada uma por completo, mas permite a concretização de uma característica do capitalismo atual: “acumulação ilimitada do capital *por meios formalmente pacíficos*.” (BOLTANSKI e CHIAPELLO, 2009, p. 35) E o Direito é compreendido como um fenômeno de pacificação social, e porque não dizer um mecanismo de *formação de consenso*.

No próximo item, passaremos a refletir sobre o Estado, o Direito e a ideologia neste quadro social. São questões teóricas fundamentais na nossa análise do concreto.

2 DA FORÇA AO CONSENSO

Vivenciamos no Brasil na atualidade um Estado definido na Constituição Federal (1988) como Estado Democrático de Direito. Estabelece o artigo 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]” Eis a essência do contemporâneo Estado Social, em que se valoriza: além da Constituição como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico e do convívio social; transforma o tratamento dos princípios, valorando-os e os elevando à categoria de direitos fundamentais.

Não se pode negar que o trabalho está dentro desta nova dimensão do Estado, com a valorização dos direitos fundamentais. E como elementos concorrentes a esta nova valorização de direitos sociais está o projeto capitalista neoliberal e a fragmentação dos proprietários dos meios de produção e dos trabalhadores. Como aduzem Cardoso e Lage

¹² “É apenas na imaginação dos juristas que a totalidade das relações jurídicas são inteiramente dominadas pela vontade do Estado. Na realidade, a maior porção das relações do Direito Civil ocorre sob a influência das pressões limitadas pelos próprios sujeitos.” (PASHUKANIS, 1925) A mesma compreensão se aplica aos outros ramos do Direito, entre eles, o Direito do Trabalho.

(2007, p. 23) sobre a nova face da relação capital e trabalho, “em algum lugar dos pólos encontraremos o capitalista médio e o trabalhador médio”. Os autores (2007, p. 23) resumem os envolvidos na “contemporânea luta democrática de classes”:

Instâncias regulatórias nas mais variadas repartições estatais; instrumentos de vigilância e punição de empregadores recalcitrantes; ordenamento jurídico de garantia da execução do direito do trabalho; aparelho judiciário de interpretação e operação do direito; MPT; organizações sindicais de trabalhadores; tudo isso tem a função saliente, entre outras, de garantir, em nosso modelo legislado de relações de trabalho, que a lei seja cumprida pelos empregadores.

Vemos nesta nova luta de classes muitos lugares para discursos competentes (CHAUÍ) e atuação dos intelectuais orgânicos (GRAMSCI). Há um quadro real, uma estrutura material, de representações de classes; no qual o Estado (sociedade política) trabalha suas mediações a fim de garantir a hegemonia.

O fenômeno jurídico trabalhista neste contexto guarda uma peculiaridade diante de outras áreas do Direito: as normas trabalhistas são criadas pelo Estado *e também* pelos atores sociais (as convenções e os acordos coletivos que não precisam de chancela estatal para vigorar). Ou seja, o que chamamos Direito do Trabalho tem fontes normativas não estatais. Podemos dizer que há no âmbito trabalhista uma democratização ainda mais acentuada quanto aos rumos das relações contratuais. Agrega-se a estas questões a vocação do Poder Judiciário trabalhista para equilíbrio entre o capital e o trabalho, como aduz a doutrina justralhista.

Dentro deste quadro democrático fica difícil aceitar uma relação vertical e determinista de interesses de uma classe dominante quanto às relações de poder e quanto ao tratamento do fenômeno jurídico.

Quanto mais o modelo estatal foi evoluindo juntamente à evolução da sociedade, o modo de coordenar as relações sociais foi se separando do uso da força (coerção) e buscando a adesão (consenso) da sociedade. O uso da força em sociedades democráticas geraria conflitos, que não interessam ao Estado. Santos B. (2010, p. 117) afirma sobre estas características estatais:

A modernidade do Estado constitucional do século XIX é caracterizada pela sua organização formal, unidade interna e soberania absoluta num sistema de Estados e, principalmente, pelo seu sistema jurídico unificado e centralizado, convertido em linguagem universal por meio da qual o Estado comunica com a sociedade civil. Esta, ao contrário do Estado, é concebida como domínio da vida econômica, das relações sociais espontâneas orientadas pelos interesses privados e particularísticos.

A relação social de dominação de classe é a realidade do Estado e do Direito, mas para esta realidade não gerar confronto é *substituída* pela “idéia do Estado” e pela “idéia do Direito” (CHAUÍ, 2008). Quais são as ideias? “Interesse geral” e “legitimidade das leis”. (CHAUÍ, 2008, p. 87). Esta *substituição* é a função da ideologia. Como se dá esta substituição da realidade pela aparência da realidade é de difícil apreensão, porque não resulta diretamente de uma formulação do grupo dominante e sua transmissão pura e simples. Resulta da vivência social, que já traz em suas atividades e suas compreensões de mundo uma inversão.

Entendemos o Direito como destaque por ser revestido legalmente do argumento de autoridade de forma mais intensa que outros meios, em razão de alguns de seus atores serem considerados agentes políticos, como os magistrados por exemplo. A atuação dos magistrados pode ser consolidada com uso da direção ideológica e também através da força.

Entendemos como Chauí (2007, p. 31) que

para entendermos **a ideologia**, que fala sobre as coisas, sobre a sociedade e sobre a política, pretendo dizer o que são em si e pretendo coincidir com elas, precisamos **vinculá-la ao advento da figura moderna do Estado**, enquanto um poder que se representa a si mesmo como instância separada do social e, na qualidade de separado, **proporciona à sociedade aquilo que lhe falta primordialmente.** (negritei)

O Estado, através de um dos seus instrumentos que é o fenômeno jurídico, na ideologia trabalhista (discurso dos intelectuais) diz proporcionar ao trabalhador o que lhe falta (condição privilegiada através de proteção jurídica). E o que pode conduzir este discurso? Induz uma falsa ideia de que os empregados e empregadores, sob o domínio da legislação trabalhista, mantém uma relação que atenuou (ou retirou) a exploração e as desigualdades. E isto contribui (há outros fatores extrajurídicos) para gerar um arrefecimento nos trabalhadores, pois a *dita* proteção oculta a brutal e real divisão social. Neste aspecto, o formalismo jurídico serve a qualquer tipo estatal moderno.

São palavras-chave do Direito no Estado Social: humanização e efetividade. Não estariam a humanização e a efetividade sendo um discurso *sobre* o Estado e *sobre* o Direito a fim de *dirigir ideologicamente* o trabalhador?

Apesar de haver outra realidade da luta de classes e da luta política na atualidade, percebemos claramente uma dominação hegemônica e a repercussão desta dominação nos instrumentos normativos feitos pelos atores sociais e na atuação dos órgãos institucionalizados de proteção e controle social (Judiciário, por exemplo), além de uma precarização das condições de trabalho no Brasil. Ao contrário do que vem sendo difundido

em “discursos competentes”, a implantação do Estado Constitucional Social não atenuou os avanços excludentes do capitalismo sob o signo do neoliberalismo.

Opressão e consenso. Como entender este fenômeno? Gramsci é fundamental para nos dirigir nesta compreensão, por revisar o marxismo, mas sem se afastar dos pressupostos teóricos e das noções básicas de Marx e Engels (COUTINHO, 2008), como também nos propomos nesta investigação.

Gramsci amplia o conceito de Estado e inova na compreensão de sociedade civil. Gramsci (2011b) demonstra que o conceito comum de Estado é “unilateral e conduz a erros”. Gramsci faz esta demonstração utilizando-se de estudo (de Daniel Halévy) sobre fatos históricos franceses e o autor diz que os fatos mais marcantes não se deviam a organismos políticos, mas a organismos privados (empresas capitalistas). Gramsci (2011b, p. 254 e 255) afirma: “Isto significa que por ‘Estado’ deve-se entender, além do aparelho de governo, também o aparelho ‘privado’ de hegemonia ou sociedade civil.” A superestrutura tem dois planos: sociedade política ou Estado e sociedade civil. (GRAMSCI, 2011a, p. 20 e 21). O plano político é caracterizado pelo exercício legal ou pela força dos aparelhos coercitivos. Neste ponto não diferencia suas concepções das de Marx e Engels. Quando Gramsci explica sociedade civil, sim, traz uma compreensão diferente, pois não é o conjunto das relações econômicas (base); faz parte da superestrutura, sendo o

conjunto das instituições responsáveis pela representação dos interesses de diferentes grupos sociais, bem como pela elaboração e/ou difusão de valores simbólicos e de ideologias; ela compreende assim o sistema escolar, as Igrejas, os partidos políticos, as organizações profissionais, os meios de comunicação, as instituições de caráter científico e artístico etc. (COUTINHO, 2008, p. 53).

Sob a ótica gramsciana, a atuação ativa e elaboração de ideologia nas relações de produção dos aparelhos privados não retira a permanente função coercitiva do Estado, que pode sempre atuar quando necessário submetendo os grupos de não consentem ao comando da organização social. (GRAMSCI, 2011a, p. 21). A sociedade continua sendo de classes e com grupos que se conservam no poder. Como aduz Montaño (*apud* VIOLIN, 2006, p. 10),

o Estado, em sentido amplo, mantém a divisão da sociedade em classes, no qual torna-se necessário revestir a coerção, a dominação, a ditadura (própria da "sociedade política") de consenso, direção, hegemonia (na órbita da "sociedade civil"), o que se traduz na supremacia de uma classe.

É bem mais lógica a teorização gramsciana no estágio atual das democracias chamadas avançadas, e até mesmo em Estados como o brasileiro em que a democracia ainda evolui para um amadurecimento, posto que se reconhece uma força dominante sem negar aos outros atores sociais participação efetiva nas relações de poder e mudança social. Gramsci (2011b, p. 287), ao refletir sobre estas inter-relações entre as sociedades, diz:

Entre os muitos significados de democracia, parece-me que o mais realista e concreto se possa deduzir em conexão com o conceito de hegemonia. [...] Existia no Império Romano uma democracia imperial-territorial na concessão da cidadania aos povos conquistados, etc. Não podia existir democracia no feudalismo em virtude da constituição dos grupos fechados, etc.

Dentro da processualidade dinâmica social a supremacia de um grupo se manifesta de forma concomitante como hegemonia e como dominação. O grupo domina os adversários e dirige os aliados. (GRAMSCI, 2011b).

Qualquer grupo pode ter sua ideologia e dirigir politicamente uma sociedade, mas em um processo progressivo de ampliação de espaços dentro da sociedade civil, propiciado pela própria composição dialética da superestrutura. A diversidade de ideologias e de grupos representados, inclusive os subalternos, retira paulatinamente a sociedade de um monopólio no poder, porque já não há apenas uma classe com função pública que articule e reproduza relações de poder. Deve-se atentar para o fato de que a conquista de espaços é possível em Gramsci, mas não é simples. O Estado (sentido estrito – sociedade política), segundo Simionatto (2009, p. 42) em análise gramsciana da vida estatal,

anula muitas autonomias das classes subalternas, pois a ditadura moderna ou contemporânea, ao mesmo tempo em que suprime algumas “formas de autonomia de classes, empenha-se em incorporá-las na atividade estatal: isto é, a centralidade de toda a vida nacional nas mãos das classes dominantes torna-se frenética e absorvente”, e, nesse processo, torna indistintas as diferenças de classe, fortalecendo a subalternidade. Essa maneira de agir do Estado reveste-se de um grande poder desmobilizador, na medida em que bloqueia as iniciativas da sociedade civil na articulação de interesses e propostas voltados à luta pela superação entre “governantes e governados”, dirigentes e dirigidos.

Pensando nas relações de trabalho no Brasil e na atuação de instituições que foram criadas com vocação para a defesa dos trabalhadores e distribuição de riqueza (sindicatos e Poder Judiciário Trabalhista/Estado em sentido estrito), vemos como a compreensão de Gramsci sobre o social e as relações de poder se adéquam, posto que há uma disputa permanente por posições; e percebemos que o Estado-juiz (mesmo sendo na teoria gramsciana

sociedade política) atua por vezes em conformidade com interesses das classes subalternas e os sindicatos reproduzem interesses do grupo social fundamental. Nas decisões judiciais trabalhistas analisadas nesta pesquisa, podemos ver esta “correlação de forças”, confirmando a relação dialética e instável entre sociedade política e sociedade civil. Este fato nos leva a crer que o fenômeno jurídico também pode ser utilizado para ampliar espaços na sociedade civil de ideologias de quem não está no poder.

Dentro desta correlação de forças em busca de hegemonia, a ideologia e os intelectuais têm papel fundamental. Os intelectuais podem atuar ligados organicamente a grupos dominantes que desejam se conservar no poder ou para liberar as classes subalternas do modo de viver homogeneizador – principalmente porque detém instrumentos formadores de opinião pública - da classe dominante, “contribuindo para recuperar a capacidade crítica e analítica mediante a qual as classes subalternas poderão construir propostas alternativas ao projeto dominante”. (SIMIONATTO, 2009, p. 45). Os intelectuais têm o papel de “purificar o senso comum, produzindo a consciência crítica e histórica de uma classe social”. (SIMIONATTO, 2009, p. 45).

Há um tipo social presente em qualquer classe e que mantém com esta certa relação de autonomia. São os intelectuais “orgânicos”. São os “agentes especializados da superestrutura” que estão ligados a uma classe, da qual representa os interesses. Estes são os *agentes da ideologia*. (SANTOS, 1980, p. 51 e 55).

Para Gramsci (2011a, p. 15),

Todo grupo social, nascendo no terreno originário de uma função essencial no mundo da produção econômica, cria para si, ao mesmo tempo, organicamente, uma ou mais camadas de intelectuais que lhe dão homogeneidade e consciência da sua própria função, não apenas no campo econômico, mas também no social e no político: o empresário capitalista cria consigo o técnico da indústria, o cientista da economia política, o organizador de uma nova cultura, de um novo direito, etc., etc.

Os intelectuais orgânicos estão, como qualquer outro tipo de ser humano, ligados “organicamente” a algum grupo social, mas podem desenvolver uma característica marcante que é não achar isto. Gramsci (2011a, p. 17), ao comentar a coexistência de categorias tradicionais e orgânicas fala de uma autopoisição que as categorias se dão como “autônomas e independentes do grupo social dominante”. Uma “utopia social” que tem “consequências de grande importância no campo ideológico e político”. (GRAMSCI, 2011a, p. 17). Entre os intelectuais do Direito, especialmente os do Poder Judiciário, há acentuação deste fenômeno em razão da característica – indicada pela ciência jurídica – da imparcialidade. Dá a

impressão, até para os próprios magistrados, que suas decisões são desvinculadas de grupos ou classes sociais, o que entendemos não ser verdade. Esta falsa ideia repercute na atuação do Poder Judiciário.

Parafraseando Gramsci (2011a, p. 24), neste ponto perguntamos: o que se torna o *fenômeno jurídico* em relação ao problema dos intelectuais?¹³

Pensando através da teoria gramsciana, o Poder Judiciário atua através dos juristas em geral, que são intelectuais orgânicos. Do mesmo modo, as entidades sindicais das classes trabalhadoras também possuem seus intelectuais orgânicos. No entanto, o modo como o Poder Judiciário se projeta e atua (em certas situações) na relação capital e trabalho, com autonomia em relação aos interesses individuais e aos interesses diretos do Estado (Executivo e Legislativo), aponta uma complexidade na sua organicidade interna, porque pode revelar estar ligado a classes antagônicas. Ou seja, não só a nova sociedade civil é formada por diversidades antagônicas, como também é possível haver contradições internas em cada aparelho das sociedades política e civil, evidenciando influências recíprocas.

Por outro lado, o fenômeno jurídico dentro da estrutura do Estado Democrático de Direito, como apresentado pelos representantes da sociedade política, pode, através de seus princípios, função e objetivos, tornar mais difícil para os representantes das classes subalternas criar uma ideologia que confronte o estado real atual de exclusão social pelo qual passa a categoria ampliada dos trabalhadores.

Passaremos ao estudo específico da relação instrumental entre sociedade política e sociedade civil envolvendo a categoria estudada.

3 ANÁLISE DO CONCRETO

Neste item iremos investigar práticas do Estado (sentido estrito – sociedade política), dos empresários e dos sindicatos (legislação negociada) e cruzaremos os dados a fim de verificar tendências, comportamentos e contradições na atuação destes atores. Iniciaremos pela regulamentação estatal e negocial, a fim de investigar a evolução legislativa da categoria em estudo, buscando perceber a manutenção ou alteração dos pressupostos principiológicos do Direito do Trabalho. Na sequência será apresentado o que se verificou nas decisões judiciais.

¹³ Gramsci (2011a, p. 24) perguntou: “O que se torna o partido político em relação ao problema dos intelectuais?”

Na categoria de transportes de carga, a normatização do setor teve por base inicialmente a Lei 6.813/80, que apenas mencionava quem podia explorar o serviço¹⁴ e indicava normas que deveriam disciplinar o transporte internacional. Neste setor da economia, a sociedade política (aqui, Legislativo e Executivo) deixou, durante muito tempo, aos envolvidos diretos na atividade a sua regulamentação através de atuação espontânea e de normas coletivas.

Hoje em vigor há a Lei 11.442/07. Esta trouxe um ataque nada discreto ao contrato de trabalho, dando legalidade à flexibilidade de mercado e violando conceito de relação de emprego. Dispõe o seguinte:

Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Pela legislação trabalhista (CLT), artigo 3º, “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” O que a Lei 11.442/07 chama de agregado aparenta uma relação diferente da relação empregatícia apenas pela propriedade ou posse do caminhão, mas o exercício exclusivo, não eventual e em serviço que faz parte da necessidade permanente da pessoa jurídica, é o tipo de atividade em que há forte tendência de se caracterizar a subordinação e o vínculo empregatício.

A Lei 11.442/07 abriu a possibilidade das empresas transportadoras terem ao seu dispor, de forma *permanente e exclusiva*, trabalhadores sem o vínculo trabalhista que lhes garanta os direitos sociais da categoria. No entanto, este tipo de vínculo (permanência e exclusividade em atividade essencial da empresa) caracteriza *relação de emprego*.

Não podemos negar que esta lei *integra o Direito do Trabalho*. Então nos questionamos sobre os propagados: valor social do trabalho, função social do Direito do Trabalho e princípios justralhistas, como o da proteção. Vale lembrar que o princípio da

¹⁴ No que tratava de forma muito simples a exploração da atividade, estabelecendo que a atividade era privativa de “transportadores autônomos e pessoas jurídicas”. Isto sem nenhuma exigência para os “transportadores autônomos”. Uma lei de apenas cinco artigos.

proteção atua deste a construção da norma, segundo doutrina justtrabalhista. Ou seja, envolve o Legislador. Como o artigo 3º da CLT já previa o que caracteriza relação empregatícia, o que ocorre com o princípio da imperatividade das normas trabalhistas? A “rígida” principiologia trabalhista não é fator intransponível, porque nem impede na prática que empregados sejam tratados como autônomos nem que o Estado atue sem considerar esta principiologia quando assim lhe interesse (ou interesse ao grupo a que estão ligados organicamente).

O movimento das forças produtivas pode ser expresso na forma jurídica através da instituição de categorias. No caso em análise, a forma jurídica criou uma categoria jurídica – agregados - que segue a lógica do capital no processo de reestruturação da produção, não resistindo a esta na tutela ao trabalhador. Não houve na legislação estatal proteção e/ou estabelecimento de limites à exploração em relação de trabalho que desde o seu nascedouro guarda profundas contradições sociais e econômicas.

Pensando sobre estas questões teóricas, indagamos: quem são os agregados? São os empregados dissimulados de autônomos. Na verdade a criação por lei do agregado é um absurdo científico, mas também é uma criação dos intelectuais orgânicos da nossa sociedade. Então, em uma análise acrítica do instituto jurídico, ele é revestido de cientificidade, porque foi criado pelos intelectuais que tem autoridade legal para fazê-lo. Como vimos em Gramsci, todos os intelectuais estão ligados a um grupo ou classe social, que divide a mesma ideologia. A que grupo estão ligados os intelectuais orgânicos que criaram lei para garantir *antecipadamente* que todos os contratos no setor de transportes ficassem afastados do contrato de trabalho?

O conformismo da classe trabalhadora com condições de trabalho que lhes são prejudiciais não ocorre somente pelo uso da força, mas através de direção ideológica construída na dinâmica social. Quando Gramsci diz que quanto mais uma classe ou grupo conseguir criar intelectuais orgânicos, mais alcançará hegemonia, devemos nos preocupar com a conquista de espaços dentro da sociedade civil, quando grupos aceitam a ideologia do grupo fundamental e de tão desorganizados e desagregados não conseguem criar outra; e também a conquista de espaços dentro da própria sociedade política. Há aparelhos que têm vocação para fiscalizar atuações dos atores sociais, que podem ser dirigidos a acolher ideologia da classe dominante em vez de fazer frente a esta. O Poder Judiciário é um órgão que tem que ser visto desta forma, a fim de que se perceba em suas ações quando o que está por trás é uma manipulação ideológica, e não uma atuação imparcial.

Para análise das convenções coletivas da categoria dos transportes de carga, foi feito um quadro com as principais cláusulas. Primeiramente, foi detectado na nossa análise que as

convenções coletivas de 2000 a 2010 são quase que uma reprodução literal uma da outra, modificando-se muitas vezes apenas valores (como ajuda de custo e diárias).

Na nossa análise foi verificado que um grande número das cláusulas faz parte do item “Cláusulas reprodutoras da lei”. Já estão garantidas na legislação estatal e são apenas repetidas nas convenções. Estas foram: forma e prazo de pagamento de salários, proibição de descontos salariais quanto a cheques devolvidos, reflexos das horas extras nas demais verbas salariais, ajuda de custo e diárias, possibilidade de fornecer vale transporte em dinheiro, igualdade salarial, anotações da real função na carteira de trabalho, homologação das rescisões no sindicato, garantias aos membros da CIPA (comissão interna de prevenção de acidentes), direito a folga nos feriados, gozo de férias, licença por falecimento, casamento ou doença, gratuidade do fardamento, garantias aos dirigentes sindicais (acesso às empresas, aviso em lugares visíveis etc.).

Estes direitos, independentemente de atuação sindical, já estão garantidos em legislação estatal, não sendo válidos para valorar a eficácia da negociação coletiva.

Houve outra categoria na classificação que teve grande número de cláusulas. Foi o item “Cláusulas flexibilizantes (acima da lei)”. Foram ampliadas as estabilidades provisórias nesta categoria. Há a estabilidade provisória do retorno de férias (atualmente de 60 dias), a estabilidade provisória de 30 dias após a negociação coletiva e a estabilidade provisória de quem está em vias (18 meses) de se aposentar. Outros benefícios foram: no dia do motorista o pagamento é em dobro, as horas extras serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal¹⁵, adicional por tempo de serviço (5% a cada quinquênio), auxílio funeral em caso de falecimento de cônjuge, aviso prévio dobrado ou triplicado para quem tem mais de 10 anos ou mais de 15 anos na empresa, adicional de periculosidade para motoristas que dirigem alguns tipos de caminhão e para motociclistas que carregam gás, garantia de dois motoristas em viagens longas e ininterruptas, e, por fim, a perda de um dia de trabalho por atraso só ocorrerá em caso de atraso acima de 25 minutos¹⁶.

Por mais que este tipo de cláusula apresente avanços através da negociação, vemos que os temas nas cláusulas não impactam o mercado de trabalho. Trazem pequenos benefícios aos empregados, e claro, se forem cumpridas as normas. Verificação que não foi o objeto da nossa pesquisa.

Os dois últimos tipos de cláusulas foram em menor número, mas de peso bem maior em comparação com as outras. No tipo “Cláusulas flexibilizantes (abaixo da lei)”, destacamos

¹⁵ A Constituição Federal prevê 50% (cinquenta por cento).

¹⁶ A CLT não trata especificamente de atrasos, mas garante que não serão descontadas nem consideradas como hora extraordinária as variações não excedentes de 5 minutos (CLT, artigo 58).

duas situações: os motoristas sendo excluídos de forma automática do limite da jornada - o que os exclui do recebimento de horas extras -, e a exclusão de formação de vínculo empregatício quando o motorista é agregado, também de forma automática.

Quanto à jornada de trabalho, as Convenções Coletivas da categoria estudada no Rio Grande do Norte vêm excluindo os motoristas da limitação da jornada diária, o que os exclui do pagamento de horas extras, sob fundamentação de o serviço ser externo.

Na Convenção Coletiva da categoria estudada no RN (CCT) vigente em 2000 havia a previsão e possibilidade de recebimento de horas extras. A partir da CCT de 2003/2004 já não havia a possibilidade de fixação, ou seja, motoristas trabalham hoje sem o controle legal (normativo), o que os impede de receber por jornada extraordinária¹⁷. Diz a Convenção Coletiva de 2009-2010, na cláusula trigésima sexta:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO
[...]

Parágrafo Terceiro: Tendo em vista à natureza externa do trabalho dos motoristas, estes deverão ter seus contratos de trabalho expressos nos termos do art. 62, Inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No entanto, deve-se destacar que esta alteração de tratamento foi na contramão do avanço tecnológico. O uso de tacógrafos¹⁸ e de localização via satélite permite um *real* controle, que deveria ser suposto, afastado só por prova em contrário, já que o Direito do Trabalho se apoia principiologicamente no benefício ao trabalhador. Além do mais, a jurisprudência não afasta o pagamento das horas extras apenas pelo fato do serviço ser externo. Vejamos abaixo:

CAMINHONEIRO. ROTA PRÉ-DETERMINADA. HORAS EXTRAS. O trabalho de caminhoneiro, que executa serviços de distribuição de mercadorias, por se realizar de forma externa, não constitui fator único determinante para o enquadramento na previsão do art. 62, I, da CLT. A sujeição à rota pré-estabelecida que possa exigir excesso de jornada para ser cumprida e a confissão empresarial de existência de horário de trabalho predeterminado, enseja o reconhecimento de horas extras. TRT 21ª R., RO 00095-2007-004-21-00-7, Rel. Des. Ronaldo Medeiros de Souza, DJRN 18.8.07.

A outra cláusula encontrada que piora a situação dos motoristas é em relação aos agregados. O que aceitou o sindicato dos trabalhadores? Vejamos a cláusula (Convenção Coletiva de 2009-2010):

¹⁷ Fator que gera exploração desmedida da força de trabalho, como na descrição do trabalho de caminhoneiro empregado de 50 anos: “A gente sente o cansaço porque nossa rotina é numa faixa de 18 horas por dia, quando não *toca* direto! O desgaste é físico e mental.” (SANTOS, L., 2010, p. 247).

¹⁸ Dispositivo empregado em veículos para monitorar o tempo de uso, a distância percorrida e a velocidade que desenvolveu.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE CARGAS (TRANSPORTADOR AUTÔNOMO)

O proprietário de veículo de carga que, estiver **agregado** ou vir à agregar-se a uma empresa de transporte de cargas para realizar, com seu veículo, operação de transportes de cargas de distribuição, ou viagens intermunicipais ou interestadual, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes, tais como, motorista, combustível, manutenção, peças, desgastes, avaria do veículo, etc., e as empresas ora representadas pelos sindicatos patronais, **não haverá, em qualquer hipótese, relação de emprego**, na acepção legal do termo, não podendo, referido proprietário do veículo se beneficiar de qualquer direitos previstos na CLT, e de quaisquer convenções coletivas já firmadas e desta inclusive, pelos sindicatos convenientes, independente da forma de pagamento dos serviços de transportes. **Encontra-se assim o proprietário de veículo de cargas agregado, taxativamente excluído da categoria profissional dos sindicatos ora acordantes.** (negritei)

Se a relação realmente for de autonomia, é claro que concordamos com o afastamento do vínculo empregatício. O problema é que, no setor de transporte, há uso de vários tipos de trabalhadores e a exclusão antecipada da formação do vínculo é prejudicial à categoria. Destacamos: a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas teve início na convenção de 2007-2008, que vigorou a partir de 1º de setembro de 2007. A Lei 11.442 também é de 2007 (4 de janeiro). Ou seja, os sindicatos simplesmente reproduziram o que continha na lei. O sindicato dos trabalhadores se conformou e aceitou interesses das transportadoras, que são as únicas que saem lucrando com uma cláusula dessa natureza.

Mais uma vez, uma conformação que nos diz que não há uma efetiva luta sindical para evitar abusos quanto ao uso de empregados sob o manto do trabalho autônomo.

Quanto a atuação do Poder Judiciário, a análise do concreto também foi a fim de pensar sobre a ligação dos intelectuais do Judiciário a grupos sociais. Objetiva-se com isso, captar os espaços no Judiciário para concretização dos interesses das diversas classes sociais. A finalidade também é verificar qual o pedido mais comum nas demandas trabalhistas, o que indica pontos de insatisfação e de conflito que se destacam no cotidiano dos motoristas. Restou confirmada a zona de conflitos concentrada em dois temas: jornada de trabalho e vínculo empregatício.

Em 100% (cem por cento) das decisões judiciais pesquisadas com a chave de busca livre “motoristas de carga” há a discussão sobre a jornada de trabalho, com afirmação nos depoimentos dos trabalhadores de não receberem por jornada extraordinária, apesar de jornada extenuante de trabalho.

Em sentença - Processo 1690/09¹⁹ - proferida em 2010 pelo Poder Judiciário Trabalhista da capital, em que motorista requereu horas extras e se utilizou da possibilidade de rastreamento dos caminhões por satélite, o magistrado entendeu que o rastreamento era para fins de segurança e não para controle efetivo de jornada, os excluindo da possibilidade de receberem horas extras. Estranha presunção e interpretação dos elementos nas relações em exame pelos magistrados, quando os avanços tecnológicos podem ser utilizados para melhorar as condições de trabalho, entre estas melhorias está o limite de jornada em atividade extenuante, servindo para verificação científica de horários de entrega de carga e o percurso.

Interessante destacar sentença (Processo nº 210/2008 da 7ª Vara do Trabalho de Natal²⁰) em que magistrada entendeu ser biologicamente inverossímil a jornada indicada de 15 horas de trabalho pelo ajudante de motorista, em atividade em que *é característica comum em inúmeros estudos a longa jornada*. Afirmou na sentença a juíza:

Saliento, como já foi dito em outro processo semelhante, que a jornada do autor, desenvolvida ao longo de diversos anos, é, à primeira vista, inverossímil, pois biologicamente é difícil acreditar que alguém consiga trabalhar nesse ritmo.

Os “longos anos”, neste processo, são de 2003 até 2007. É crível que um magistrado tenha tamanho desconhecimento da realidade que vivencia o setor de transporte? A falta de conhecimento ou a falta de interesse em conhecer os fatos relacionados à luta de classes dos trabalhadores em transporte de carga auxilia os advogados (também intelectuais do Direito) dos empresários em suas defesas. Não podemos nos esquecer de que no processo judicial, estão todos sentados à mesa, representantes da sociedade política e civil, na pessoa de seus intelectuais. As atuações não ficarão apenas entre aquelas partes, irão se reproduzir. O trabalhador que esteve em uma demanda judicial carregará consigo aqueles discursos, que, vindo de autoridades, dirigirão suas atitudes em relação ao trabalho e concepções sobre seu lugar no mundo do trabalho.

No Processo 88000-39-2009-5-21-0005²¹ em que se discutia este tema, a testemunha do autor (que havia sido motorista na mesma empresa) afirmou

¹⁹ Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Sentença no proc. 1690/09. Reclamante: José Antônio Bezerra Inácio; reclamados: Batista Administração e Serviços Ltda, Parelhas Transporte Rodoviário de Cargas Ltda e Petrobrás Distribuidora S/A. Juiz: Décio Teixeira de Carvalho Junior. Natal/RN, 13 de julho de 2010. Disponível em: <www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia>. Acesso em: 14 de setembro de 2011.

²⁰ Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Sentença no proc. 210/2008. Reclamante: José Antônio Cândido de Araújo; reclamada: Guaraves Guarabira Alves LTDA. Juíza Lisandra Cristina Lopes. Natal/RN, 25 de março de 2008. Disponível em: <www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia>. Acesso em: 12 de janeiro de 2012.

²¹ Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Sentença no proc. 88000-39-2009-5-21-0005. Reclamante: Marcos Antonio Soares; reclamado: Lojas Riachuelo S/A. Juíza Fátima Christiane Gomes de

que a empresa determinava que as viagens ocorressem das 05h00 às 21h00; que isto ocorria para que houvesse o cumprimento dos prazos; que os horários eram controlados através de rastreador com satélites; que todas as paradas tinham que ser comunicadas a fim de que o veículo fosse rastreado; que a comunicação a respeito das paradas era feita diretamente à seguradora quando o caminhão estava carregado; [...] que quando o caminhão estava descarregado era a própria empresa quem rastreava a sua localização; [...] que a empresa possui controle de entrada e saída de veículos; que a empresa determinava que o motorista estivesse na sede da empresa duas horas antes do início da viagem; [...]

Mesmo dentro destas condições, em que há uma jornada limitada para cumprimento das obrigações juntamente com o acompanhamento através da tecnologia, a conclusão da juíza foi que:

Na verdade, o que se pode concluir, pela análise do depoimento colhido, é que o rastreamento do qual fala a petição inicial era adotado como medida de segurança quando havia carga no veículo. Não há, portanto, elementos suficientes para sustentar aquela assertiva que a ré aferia e controlava efetivamente a jornada de trabalho através do rastreamento realizado. Sem o reconhecimento da existência de um controle rígido e diário da jornada em si, não há como se falar em pagamento de horas extras e adicional noturno como se pretende. Os pedidos relativos aos mesmos devem ser indeferidos. Os reflexos seguem a mesma sorte. Inteligência do artigo 62, I da CLT.

O artigo 62, I, da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) estabelece que não são abrangidos no regime de controle de jornada “os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, [...]”. Interrogamos: o avanço tecnológico empregado não vem possibilitar *efetivamente* o controle? Qual é a incompatibilidade? Quais os elementos que faltam na concepção da magistrada para entender que efetivamente existe o controle? Será que não existe no controle exercido no caso citado, e em qualquer outra situação, interesse econômico do empregador no tempo de trabalho e cumprimento do trabalho, já que ele paga ao trabalhador e através deste trabalhador auferir lucros? Entender que o interesse econômico – em relação empresarial de transportes de carga - é só sobre a carga e o caminhão é ingenuidade²² ou aceitação da exploração. A motivação da decisão

Oliveira. Natal/RN, 13 de agosto de 2010. Disponível em: <www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia>. Acesso em: 14 de setembro de 2011.

²² Como muito bem afirmou Marx (2011a, p. 220) ao explicar a mais-valia, “o produto, de propriedade do capitalista, é um valor-de-uso: fios, calçados etc. Mas, embora calçados sejam úteis à marcha da sociedade e nosso capitalista seja decidido progressista, não fabrica sapatos por paixão aos sapatos. Na produção de mercadorias, nosso capitalista não é movido por puro amor aos valores-de-uso. Produz valores-de-uso apenas por serem e enquanto forem substrato material, detentores de valor-de-troca.” Ou seja, no setor de transporte o capitalista pagou pelo caminhão e também pagou pelo trabalhador, que lhe pertence dentro do processo de produção. No processo para a obtenção de lucros, estão todos os elementos do processo de trabalho. Pensar que

judicial não apresenta argumentos coerentes sobre a incompatibilidade. Manipula a realidade e utiliza a subjetividade (ou lacunosidade) contida no dispositivo apontado como suporte legal, servindo aos interesses econômicos dos empresários. A realidade nos depoimentos “grita” o controle efetivo e uma afirmativa do empresário dizendo que o rastreamento não é para controlar, é para segurança, é suficiente para fundamentar a exclusão de direito básico ao pagamento de horas extraordinárias e de adicional noturno.

Mas este entendimento não foi o único encontrado sobre o controle. Não há coerência sobre os elementos que atestam o controle.

Em alguns casos (ex.: Proc. Nº 0409/2009 da 2ª Vara de Trabalho²³), a presença do trabalhador em reunião matinal e contatos durante a jornada através de celular, geram configuração de controle. Em outras situações (Proc. Nº 0629/2009 da 6ª Vara de Trabalho²⁴) em que também se exigia comparecimento à empresa aliado à existência de tacógrafo e rastreamento por satélite, disse o empregador, e acatou a magistrada, que “podia o autor (motorista) fazer as paradas que entender devidas, em face da ausência de fiscalização [...]”. E não houve caracterização do controle.

Em outro julgado, este do TST²⁵, a ementa sobre o tema foi:

4. MOTORISTA CARRETEIRO. REDAC E TACÓGRAFO. ARTIGO 62, I, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS.

A instalação de tacógrafos e (ou) REDAC e a prefixação de horário de chegada do caminhoneiro constituem-se em meios hábeis para o controle da jornada de trabalho desenvolvida pelo trabalhador, de modo tal a não ser mais possível enquadrá-lo no regramento do artigo 62, inciso I, da CLT, estando-lhe, então, reservado o direito à percepção de horas extras além da oitava laborada.

Verifica-se que há espaços para defesa de interesses da classe trabalhadora, inclusive que pode haver participação ativa do Judiciário no controle da exploração. Também se verifica que há liberdade quanto à interpretação da realidade, com apoio no argumento da

um empresário do setor de transporte não está controlando o trabalho e só a carga e o caminhão é não compreender nem basicamente o modo de produção capitalista; e esta falta de entendimento do real pode gerar prejuízo ao trabalhador na solução de conflitos de interesse.

²³ Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Sentença no proc. 0409/2009. Reclamante: José Luiz Flor; reclamadas: TRANSLOG LTDA e AMBEV. Juíza Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida. Natal/RN, 07 de agosto de 2009. Disponível em: <www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia>. Acesso em: 12 de janeiro de 2012.

²⁴ Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Sentença no proc. 0629/2009. Reclamante: Damião Tavares de Lima; reclamada: Lojas Riachuelo S/A. Juíza Maria Auxiliadora B. M. Rodrigues. Natal/RN, 14 de agosto de 2009. Disponível em: <www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia>. Acesso em: 12 de janeiro de 2012.

²⁵ Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no Recurso de Revista nº TST-RR-347.730/97.4. Recorrente MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. e recorrido MILTON RODRIGUES DE SOUZA. 3ª Turma. Ministro relator: José Luiz Vasconcelos. Brasília, 22 de novembro de 2000. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 9 de agosto de 2012.

livre apreciação do magistrado dos fatos e provas dos autos processuais e do argumento de autoridade que reveste as instituições jurídicas, que aponta para a possibilidade de manipulação da realidade quando houver interesse do magistrado.

Outra situação foi encontrada que despertou interesse em relatar. Em relação a processo (Nº 148500-65-2009-5-21-2007²⁶) com decisão de 14 de outubro de 2010, em que motorista pleiteava indenizações em relação a acúmulo de funções (motorista e ajudante), em que testemunhas afirmaram que o trabalhador/reclamante fazia carregamento, além da função de motorista, o Juízo da 8ª Vara de Trabalho desta capital decidiu que

em verdade, não há elementos probatórios nos autos que permitam que se afirme que as atribuições desenvolvidas pelo autor extrapolavam aquelas para as quais fora contratado como motorista – mormente porque não foram estas expressamente e taxativamente delimitadas. Além disso, a própria testemunha declina que todos os motoristas faziam carregamento, o que sugere que inexistia profissional contratado para tal função específica.

A prática do empregador no processo indicado e a interpretação da 8ª Vara são o oposto do que garantia Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que vigorava à época (setembro de 2010 até agosto de 2011), que estabelecia em sua cláusula trigésima primeira sob o título Atribuições da função/desvio de função: “Ficam os motoristas que fazem o transporte de cargas fracionadas (cargas secas e molhadas) desobrigados de carregar e descarregar o seu veículo, atividade esta do ajudante de cargas.”

Já em outra situação, Processo nº 0793/05.11 da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN²⁷, houve punição pelo acúmulo de funções.

A conduta da demandada demonstra desrespeito às normas de segurança do trabalho com relação ao demandante, qual seja, desvio de função gerando sobrecarga de trabalho, visto que o autor ora dirigia, ora descarregava. Os ajudantes apenas faziam entregas. Sobrecarga, ainda, uma vez que reclamante tinha que atender a dois ajudantes, o que demonstra que tinha que efetuar o descarrego rapidamente. Por fim, o não fornecimento de luvas para a função de descarregar. Conquanto as luvas nenhuma influência tenham no acidente demonstram o modo como a empresa tratava o autor no desempenho da função de descarregar. As atitudes da demandada faziam com que o demandante tivesse um desgaste físico maior que seus colegas, o que, evidentemente, também contribuiu para a ocorrência do acidente.

²⁶ Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Sentença no proc. 148500-65-2009-5-21-0007. Reclamante: João Rodrigues Baracho Junior; reclamado: Expedito A. da Silva ME. Juíza: Joseane Dantas dos Santos. Natal/RN, 14 de outubro de 2010. Disponível em: <www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia>. Acesso em: 14 de setembro de 2011.

²⁷ Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Sentença no Processo Nº 0793/05.11. Reclamante: FRANCISCO GOMES DE PAULA. Reclamadas: NORSA REFRIGERANTES LTDA. e CCIL - COCA-COLA INDÚSTRIA LTDA. Juíza: GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO. Mossoró/RN, 09 de junho de 2006. Disponível em <www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia>. Acesso em: 2 de julho de 2011.

O que se pode inferir do quadro acima? Empresários e Poder Judiciário podem atuar ao arrepio da lei ou a despeito dela, desregulamentando ou flexibilizando as regras protetivas ao trabalhador. Também nos diz que há ampla liberdade de atuação interpretativa dos magistrados. Os juristas não têm uma ideologia fixa própria (a justicialista apresentada através dos doutrinadores do Direito). Este modo desagregado de julgar torna menos perceptível a vinculação a interesses da classe dominante. Parece imparcialidade, mas não é. Dizem: “Decidimos como queremos.” Mas o *querer* não é uma criação do órgão, vem dentro das argumentações das partes envolvidas, que tem representação do trabalho e do capital. As decisões judiciais carregam conteúdo político-ideológico em seu substrato, e não só técnica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender como convivem os opostos na complexa sociedade atual não é tarefa fácil. A questão é complexa, mas entendemos que está dentro da forma de atuação do Estado na atualidade. A atuação estatal ampliada e se utilizando de parcelas de força e consenso, vem equilibrar, ou melhor, vem controlar as diferenças sociais. Analisar criticamente o fenômeno jurídico, o legitimando ou deslegitimando na luta de classes também é difícil, porque no fenômeno jurídico trabalhista há participação da sociedade política e da sociedade civil, desde a criação das normas. Nossa crítica ao fenômeno jurídico quanto ao tratamento da jornada de trabalho dos motoristas, por exemplo, não pode excluir a atuação dos sindicatos, posto que a regulação passa por este ente. Esta situação dá a compreensão que não é o Estado (em sentido estrito) quem vem prejudicando unilateralmente os trabalhadores. Uma tentativa de elucidação através de Gramsci é possível, porque ceder espaços de poder e fazer concessões à sociedade civil é a forma moderna de atuação estatal. E com isso o Estado vai, paulatinamente, direcionando a sociedade de forma hegemônica, em um complexo sistema de alianças. A criação de intelectuais orgânicos nesta “luta” por espaços torna-se crucial e conquistar espaços dentro do Judiciário faz parte da estratégia.

Daí a importância dos intelectuais orgânicos e as inter-relações entre a sociedade política e a sociedade civil. O plano teórico é fundamental na construção de ideário. O Estado (sentido estrito) tem sido eficaz na criação de seus intelectuais e complexificação de sua atuação. Nas atuações da sociedade política, há tamanha distribuição de competência em regular o mercado de trabalho, que fica difícil encontrar responsáveis pela exploração do trabalho e confrontá-los.

Podemos dizer que o Legislativo e Executivo atuam também pela força, porque podem exigir atos de forma unilateral, sem respaldo da população e sem justificativa, como a aprovação de normas que prejudiquem os trabalhadores. Já o Judiciário, ao motivar suas decisões, trabalha a direção intelectual. Há uma proteção à atuação do Legislativo e Executivo, no que fica clara a atuação do Judiciário como elemento justificador dentro do projeto capitalista e como instrumento de consolidação da hegemonia.

Os profissionais que atuam no Judiciário têm ampla liberdade de interpretação dos fatos. Vimos entendimentos diferentes para os mesmos fatos, em que atestam as contradições internas do órgão. Este fato aponta para uma autonomia dos profissionais entre si, mas não em relação a grupos de interesse. Essa autonomia em si do órgão afasta a concretização do ativismo judicial.

E quanto aos intelectuais orgânicos dos sindicatos? Tendo sido identificados os pontos de maior conflito no setor estudado - vínculo e jornada - podemos afirmar que a atuação dos intelectuais orgânicos ligados à classe dos trabalhadores em transporte de carga no Rio Grande do Norte, não causa impacto na regulação do trabalho. Apesar do Judiciário Trabalhista no RN não estar se importando com o dispositivo que exclui antecipadamente os motoristas do recebimento de horas extras, a aprovação desta cláusula nos diz algo sobre a atuação dos sindicatos dos trabalhadores neste ponto. O sindicato se afasta dos pontos de maior conflito. Esta omissão também contribui para o conformismo da categoria. Há uma apatia dos representantes dos trabalhadores na esfera da sociedade civil, e é nela onde atua a hegemonia.

Tomar o fenômeno jurídico trabalhista pela proteção rígida prevista na sua função social e nos seus princípios é um engano. Quando os intelectuais do Direito, que têm permanente contato com os conflitos sociais trabalhistas, repetem que há rigidez, formam um coro uníssono com a classe dirigente. Neste caso, auxiliando na tarefa de ampliar o consenso e consolidar hegemonia; servindo de couraça à flexibilização que vem sendo praticada.

O desafio que temos hoje é pensar em uma forma de, dentro das democracias, impedir que o desenvolvimento se dê com a superexploração dos trabalhadores. Não é lutar contra o desenvolvimento, mas limitar a exploração. Em uma realidade social que tem a sociedade civil como momento do Estado, há real possibilidade, mesmo que não seja fácil, de se construir e difundir projeto contra-hegemônico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo; SILVA, Maria A. Moraes (orgs.). **O avesso do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

ARAÚJO, Paula Hypólito de. Caminhoneiros e resistência política: proletariado ou patrões de si mesmo? **Anais eletrônicos do III Simpósio Lutas Sociais na América Latina**. 2008. Acesso em 28 de maio de 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Evè. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 de julho de 2012.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 de julho de 2012.

_____. **Lei 6.813/1980**. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências. Disponível em: <www.legislacao.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 de julho de 2012.

_____. **Lei 11.442/2007**. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980. Disponível em: <www.legislacao.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 de julho de 2012.

CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. **As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

COUTINHO, Carlos Nelson. **De Rousseau a Gramsci: ensaios de teoria política**. São Paulo: Boitempo, 2011a.

_____. (org.) **O leitor de Gramsci: escritos escolhidos 1916-1935**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011b.

_____. **Marxismo e política: a dualidade de poderes e outros ensaios.** São Paulo: Cortez, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2009.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011a, v. 2.

_____. **Cadernos do cárcere.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011b, v. 3.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política.** Livro I, vol. 1; tradução de Reginaldo Sant'Anna. 28 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011a.

_____. **O Capital: crítica da economia política.** Livro I, vol. 2; tradução de Reginaldo Sant'Anna. 28 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011b.

MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan. Análise sociológica do direito internacional: a crítica pós-colonial e marxista ao eurocentrismo do *Jus Gentium*. **Revista Sociologia Jurídica**, ano 12, 2011. p. 1-19.

OFFE, Claus. **Trabalho e sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro da “Sociedade do Trabalho”.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

PASHUKANIS, Evgeny. **Direito internacional.** [1925]. Disponível em: www.marxists.org/portugues/pashukanis/1925/mes/direito.htm. Acesso em 10.01.2012

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 13 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, João Agostinho A. Gramsci: Ideologia, Intelectuais Orgânicos e Hegemonia. *In: Temas de Ciências Humanas.* São Paulo: Livraria Ed. Ciências Humanas, 1980, p. 39-64.

SANTOS, Luciene dos. “Moro no mundo e passeio em casa”: vida e trabalho dos caminhoneiros. *In: ANTUNES, Ricardo; SILVA, Maria A. Moraes. (orgs.) O avesso do trabalho.* São Paulo: Expressão Popular, pp. 235-290, 2010.

SIMIONATTO, I. Classes subalternas, lutas de classe e hegemonia: uma abordagem gramsciana. **Rev. Katál.** Florianópolis, v. 12, p. 41-49, jan/jun. 2009.

SUSSEKIND, Arnaldo; et al. **Instituições de direito do trabalho.** Vol. I. 21 ed. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Direito Constitucional do Trabalho.** 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIOLIN, T. C. A sociedade civil e o Estado ampliado, por Antonio Gramsci. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 1, ago./dez. 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.